



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

**CONCLUSÃO**

Em        de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz Federal.

RF

**Autos nº 0001224-24.2018.403.6110**

**DECISÃO**

1. Deferidas medidas de busca e de apreensão, conforme decisão de fls. 16 a 20, e decretada a prisão temporária do investigado \*\*\*\*\*, consoante decisão proferida nos autos n. 0001225-09.2018.403.6110, executadas todas as medidas pela Autoridade Policial, de acordo com a informação de fls. 28-9, a mesma Autoridade representa, agora, pela prisão preventiva do investigado.

O MPF, à fl. 52, opina favoravelmente ao pedido da Autoridade Policial.

Anoto que a investigação, no caso em tela, diz respeito, a princípio, aos delitos tipificados nos artigos 149, 149-A e 207, §1º, todos do CP.

Passo a decidir.

2. Com razão a Autoridade Policial e o Procurador da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

República, porquanto a prisão preventiva do investigado deve ser decretada, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pelo o até então apurado, concluo que o investigado, há alguns anos, está-se dedicando ao exercício de atividade ilícita e, devidamente admoestado por Autoridades Administrativa e Judiciária, acerca das irregularidades que vem cometendo, persiste em tal comportamento.

Ora, a presente situação mostra, de forma clara, que o investigado, solto, não para de se conduzir de forma inadequada, de modo que, assim, apenas a prisão preventiva poderá fazer com que pare de atuar de tal maneira. Nem medidas cautelares de outra ordem conseguiriam obstar a conduta indesejável do investigado.

Concluo dessa maneira, pois:

- o denunciado informou, em suas declarações prestadas na Polícia (fls. 27-8), que veio do Ceará para São Paulo e, aqui, começou a trabalhar como vendedor ambulante, vendendo laticínios; nesse ramo, recebeu, há uns 8 anos, uma proposta de terceiro para se estabelecer no interior de São Paulo, adquirindo, assim, *por mais de R\$ 200.000,00 um ponto com funcionários já contratados*. **Aceitou a proposta e passou a trabalhar, pelo que consta, da mesma forma em que verificada, há alguns meses, a situação pelo Ministério Público do Trabalho – MPT - e o Ministério do Trabalho - MT, qual seja**, em termos gerais (de acordo com a decisão que proferi às fls. 10-3 dos autos da prisão temporária):

*“A investigação em andamento, mormente fundamentada na Notícia de Fato – NF 001106.2018.15.000/7, promovida pelo MPT – PRT 15ª REGIÃO (fls. 4 a 73 dos autos do IPL), apresenta sérios indícios acerca de uma atividade comercial, encabeçada pelo investigado \*\*\*\*\*; centralizada na cidade*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

*de Salto/SP, envolvendo, para o seu sucesso, a manutenção, sob o seu comando, de, pelo menos, 28 (vinte e oito) prestadores de serviços submetidos a condições degradantes de trabalho.*

*A atividade comercial capitaneada pelo investigado diz respeito à venda, em ruas de cidades da região de Salto, “de porta em porta”, de laticínios em geral, pelos trabalhadores encontrados, pelo Ministério do Trabalho, em condições degradantes no que diz respeito à prestação do serviço em si e à situação em que mantidos, quando não se encontram trabalhando para o investigado.*

*De um modo geral, os trabalhadores, transportados em Kombis, deslocam-se até uma determinada região e lá, a pé, empurrando carrinho com os laticínios, durante os períodos da manhã e da tarde, oferecem os produtos que podem ser pagos em momento ulterior (=fiado), sendo certo que, conforme apurado, é o vendedor (=trabalhador) que se responsabiliza pela cobrança da dívida do consumidor e, caso não seja paga, por ela responde, assumindo, com tal comportamento, o risco da atividade comercial.*

*Todo o procedimento acima referido é exigido pelo investigado dos trabalhadores e conhecido por sistema “CREDIÁRIO”.*

*O procedimento instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho - PRT, destinado a solucionar a situação degradante dos trabalhadores, já conta com TAC elaborado e, segundo consta, não cumprido pelo empresário investigado, conforme as declarações prestadas na Polícia Federal pela Auditora Fiscal do Trabalho, GIULIANA CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO (fls. 76-8 dos autos do IPL), e fl. 46.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

*Além das declarações da auditora GIULIANA, prestaram-nas, perante a Polícia Federal, o Auditor Fiscal LUIS ALEXANDRE DE FARIA (fls. 74-5) dos autos do IPL, ambas relatando a situação degradante vivenciada pelos trabalhadores, quer seja no meio-ambiente do trabalho realizado, quer seja no momento de descanso.*

*Há no procedimento instaurado pela PRT (fls. 4 a 72 do IPL), além da constatação minuciosa das condições degradantes experimentadas pelos trabalhadores, diversos relatos, apresentados pelos próprios trabalhadores, mostrando as circunstâncias do trabalho que realizam e as condições em que vivem – em um alojamento próximo à sede da empresa do investigado.”*

Em outras palavras, pelo que está nos autos pertinente à presente investigação (do IPL, do pedido da prisão temporária e nestes), neste momento, concluo que o investigado atua como empresário, dessa forma, há alguns anos, isto é, desenvolvendo uma atividade empresarial com a utilização de mão-de-obra submetida a situação de trabalho degradante, submetendo os trabalhadores, por ele próprio arregimentados do interior do Ceará, a jornadas exaustivas de trabalho, tudo conforme ficou devidamente demonstrado pelo MPT.

**Ainda, tenho que o denunciado, assim, vem sobrevivendo, há anos, da atividade ilícita aqui investigada, porquanto não possui outra fonte de renda.**

**- o investigado tem comportamento arredo às normas postas, situação que evidencia seu propósito em não querer paralisar sua conduta irregular.**

A atividade empresarial desenvolvida pelo investigado, envolvendo o agrupamento de diversos trabalhadores a ele submetidos em regime



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

degradante, diz respeito à venda de laticínios na rua.

Por três vezes, pelo menos, o investigado permitiu a venda de produtos inadequados ao consumo (ou vencidos ou sem a devida inspeção do SIF), situação que atesta, indubitavelmente, que o seu intento criminoso não tem limites.

**Além de se valer da mão-de-obra submetida a condições degradantes, utiliza os trabalhadores para introduzir no mercado, ainda, produtos prejudiciais à saúde, produtos perniciosos à saúde pública.**

Conforme disse, a irregularidade foi detectada três vezes, na região da atuação do empresário investigado:

**a)** em Indaiatuba, quando foi, em 2012, autuado pela Fiscalização e Vigilância Sanitária, conforme consta à fl. 11: *Os departamentos de Fiscalização da Prefeitura de Indaiatuba e de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde realizaram na sexta-feira (20), apreensão de produtos derivados de leite, como: iogurtes, queijos, doces e também linguiças tipo calabresa por estarem em temperatura inadequada, cujo o ambulante \*\*\*\*\* também não tinha licença para a comercialização. Os produtos sem condição de consumo foram descartados no aterro sanitário e incinerados na sexta-feira.*

**b)** depois, por fato verificado em Cabreúva/SP, foi denunciado por suposto cometimento do delito tratado no art. 278 do CP (Outras Substâncias Nocivas à Saúde Pública), conforme consta às fls. 47 a 50, processo em andamento e que se encontra suspenso, com fulcro no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

**c)** por fim, quando da fiscalização do Ministério do Trabalho, há alguns meses, foi constatado que o investigado mantinha, em uma câmara fria,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

*produtos vencidos e sem selo do SIF, itens que seriam destinados à comercialização, pelos trabalhadores a seu mando.*

**Percebe-se, portanto, que o comportamento repreensível do investigado não cessa, nada obstante já ter sofrido sanções administrativas e estar respondendo a processo-crime na Justiça Estadual, com compromisso assumido, perante o Juízo Estadual, de não mais delinquir (=requisito para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo).**

Tudo confirma, ademais, que vem atuando há alguns anos de maneira irregular, praticando ilícitos criminais e, atropelando as normas postas e atestando flagrante desrespeito às Autoridades Administrativas (fiscalizações Municipal e Federal) e à Autoridade Judicial (=Juízo Estadual), não demonstra intenção de parar de se conduzir de tal forma.

Recentemente, conforme já ressaltei, assumiu compromisso perante o MPF, mediante a assinatura de um TAC (=destinado a por fim à situação degradante dos seus trabalhadores) que não foi cumprido pelo investigado.

Ainda que se tenha compromissado no TAC, a sua atividade persistia. Não a cessou. O resgate dos trabalhadores ocorreu (=exceto de um parente seu que ainda permanece no alojamento dos trabalhadores) por única iniciativa dos Órgãos Federais (MPT e MT).

- mesmo com o suposto resgate dos trabalhadores, a quantidade de produtos encontrados na câmara fria (=estocados para venda naquelas condições), no dia da busca e da apreensão, é muito alta para um empresário que, dadas as circunstâncias, deveria planejar o efetivo encerramento das suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

atividades.

No dia da busca e da apreensão, com a participação de servidores do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, foram encontrados produtos estocados – ainda mantidos pelo investigado na câmara fria – com “prazo de vencimento expirado” e os demais, ainda no prazo de validade, totalizando mais de sete mil (7.000) unidades de laticínios, dentre iogurtes, queijos etc (fls. 43-4).

Ora, se o real intento do investigado fosse a total cessação da sua atividade ilícita, por que manteria, após a assinatura do TAC, um estoque de produto dessa ordem, com milhares de unidades?

Caso tivesse a efetiva intenção de parar, teria planejado a eliminação, de forma lícita, do estoque encontrado. Como não se preocupou em fazê-lo, pelo contrário, tudo indica que continuou comprando (e digo isto pois os produtos têm prazo de validade exíguo), tenho por concluir que não tem interesse em cessar a atividade criminosa, mais um motivo para fundamentar a sua prisão cautelar.

**2.1.** A Autoridade Policial, à fl. 29, e o MPF, à fl. 52, acerca da motivação para a preventiva, assim concluíram:

*“Este subscritor entende que pelo fato de ainda manter pessoa em alojamento precário (ainda que seu sobrinho), de haver mercadoria vencida em seu freezer, de haver diversas fichas por meio das quais NEIVAN poderia cobrar seus “clientes”, tudo isso somado ao risco de sua fuga de volta ao seu estado de origem, a decretação de prisão preventiva em desfavor do investigado merece acolhida.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

*“3. A conversão das prisões temporárias em preventivas é medida imprescindível ao atual estágio das investigações, uma vez que há indicação de que o investigado (i) tinha por habitual a conduta objeto de investigação, sendo seu meio de vida há anos; e (ii) possuía grande estoque de mercadorias a ser revendida, o que de ordinário não conseguiria fazer sozinho, pelo que se vali dos trabalhadores nas condições ora apuradas.*

*4. Os elementos trazidos no ofício acima referido indicam que, **se solto**, o envolvido **voltará** a praticar os delitos investigados (nesse sentido, nota-se o envolvimento prévio com o crime, conforme fls. 48/50). Daí a necessidade de se resguardar a **ordem pública**.”*

**2.2. Dada a exposição supra, a preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública (=haja vista que, em liberdade, o denunciado deu mostras de que não cessa o cometimento de infrações administrativas e penais) e para a aplicação da lei penal (porquanto, como bem aduziu a Autoridade Policial, pelo seu envolvimento em situação de tal gravidade, tem-se o sério risco de o investigado evadir-se do distrito da culpa).**

Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que, pelo menos, o crime do artigo 149 do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)*

*“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (revogado).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)*

Ademais, além da materialidade dos delitos investigados estar, a princípio, devidamente comprovada nos autos do IPL (=procedimento investigatório instaurado pelo MPT), há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi autor dos crimes noticiados.

**3. Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE \*\*\*\*\* EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, consoante fundamentação acima exposta.**

**Expeça-se o correspondente mandado de prisão,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

**incluindo-o no sistema próprio e o encaminhando para cumprimento.**

4. Acerca dos produtos perecíveis apreendidos (fl. 44, verso: iogurtes, queijos, salames etc), ainda próprios para o consumo, mas com prazo de validade transcorrendo a partir da próxima semana, dada a urgência da situação, uma vez que, se não tomada decisão agora, os produtos ficarão imprestáveis, acato a manifestação do MPF de fl. 52, verso, item “6”:

*“6. Acerca dos itens de iminente perecimento que foram apreendidos, é necessário que se dê alguma finalidade útil sob pena de total desperdício, pelo que o Ministério Público Federal se manifesta pela destinação a entidades sociais, para que façam uso dentro de suas necessidades institucionais”.*

Cuida-se de produtos apreendidos, posto que faziam parte do sucesso para a atividade criminosa, além do que deveriam ser removidos da câmara fria, a fim de que esta, bem também destinado ao sucesso da conduta criminosa, fosse desativa, como ocorreu.

Assim, dada a natureza dos bens e considerando a urgente necessidade de que tenham uma destinação útil, determino que sejam imediatamente distribuídos na rede municipal de educação do Município de Salto (escolas e/ou creches), para consumo dos alunos/crianças/adolescentes amparados.

4.1. Caberá à Autoridade Policial encetar as medidas nesse sentido, conforme Ofício n. 1163/2018 encaminhado pelo Delegado de Polícia a este juízo, ora acostado a estes autos.

Assim, autorizo que o depositário dos produtos, JULIO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal**  
**Subseção Judiciária de Sorocaba**

CESAR BALDIM (fl. 44, verso), entregue-os à servidora pública municipal, ARIELE BRAGA (representando o Município de Salto), para que os destine daquela forma.

Caberá à servidora, no prazo de quinze (15) dias, contado da retirada dos produtos, encaminhar a este juízo um relatório acerca da destinação dos produtos, especialmente informando quais unidades municipais e quantos alunos/crianças/adolescentes forma contemplados.

**5.** Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão e do mandado de prisão preventiva cumprido para os autos do IPL e de cópia de fls. 28 até a presente decisão para os autos n. 0001225-09.2018.403.6110.

**6.** Dê-se conhecimento do ora decidido ao Juízo Estadual em Cabreúva/SP onde tramita o processo-crime envolvendo o investigado (fls. 47 a 50), para as providências que entender necessárias.

**7.** Por meio eletrônico, encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão à Autoridade Policial, para cumprimento da diligência tratada no item “4.1” supra.

**8.** Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

Luís Antônio Zanluca  
Juiz Federal

**DATA**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018 recebi estes autos em Secretaria com a decisão supra (expediente n.\_\_\_\_\_).

Eu, \_\_\_\_\_ – RF